

ATA DE SESSÃO DE JULGAMENTO DE PROPOSTAS DE PREÇOS
TOMDA DE PREÇOS FMS Nº 002/2021 – CPL

Aos 27 (vinte e sete) dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte um, na sala de reunião da Comissão Permanente de Licitação - CPL, às 14h:00min, Marcela Karyne de Araújo Cabral, Zenilda Lopes Bandeira Lins e Ana Joaquina Jordão Tavares Cavalcante, Membros desta CPL, reuniram-se e deram por iniciada, sessão pública para julgamento de proposta de preços do participante da licitação **Tomada de Preços FMS nº 002/2021 – CPL**, cujo objeto é a **contratação de empresa de engenharia ou arquitetura para construção de uma Unidade Básica de Saúde - UBS na Vila São Benedito, neste Município**, através da execução indireta sob o regime de empreitada por preço unitário, com material e mão-de-obra da empreiteira, conforme especificações contidas no Anexo III do Edital.

Antes de mais nada, registre-se o fato de que a sessão de abertura de propostas de preços do certame licitatório, realizada no dia 22/10/2021 às 10h:00 min, foi suspensa por decisão da CPL para que em melhores condições fosse analisada a proposta de preços apresentada pela empresa habilitada. Registre-se ainda que o valor global da proposta de preços apresentada pela empresa C3 ENGENHARIA LTDA foi de **R\$ 1.155.312,43 (um milhão, cento e cinquenta e cinco mil, trezentos e doze reais e quarenta e três centavos)**, dentro do valor global estimado no instrumento convocatório.

A CPL iniciou a análise detalhada da proposta de preços apresentada pela C3 ENGENHARIA LTDA e do parecer técnico do Engenheiro o Sr. João Victor Correia da Silva - CREA-PE 181956985-3, parecer este que fica anexado a esta Ata como parte integrante da mesma como se nela estivesse transcrito.

Concluída a análise detalhada da proposta de preços, bem como do parecer técnico do engenheiro, constatou-se que a referida empresa, na sua planilha de composições unitárias, apresentou preços unitários superiores aos das composições da planilha orçamentária que constam no Edital, também foi verificado incoerência nos valores, quanto às somas e multiplicação dos itens contidos na proposta de preços. Outra incoerência constatada foi no tocante ao preço unitário do ITEM – 18.5 (composição 4) da proposta de preço, onde foi aplicado o percentual do BDI = 26,68%, quando o correto seria aplicar o BDI=19,58%, uma vez que este item já vem em destaque na planilha básica de orçamento do município e possui composição própria por se tratar de um fornecimento com instalação de equipamentos.

Considerando que o processo licitatório deve ser pautado pelo formalismo moderado e pela busca da verdade material, como também na possibilidade de saneamento das falhas detectadas na proposta de preços. Considerando ainda o entendimento do TCU acerca do saneamento de propostas



de preços: "Mera existência de erro material ou de omissão na planilha de custos e de preços de licitante não enseja a desclassificação antecipada da sua proposta, devendo a administração promover diligência junto ao interessado para correção das falhas..." (Acórdão 830/2018/PlenárioTCU).

A CPL, promoveu diligência junto a empresa C3 ENGENHARIA LTDA, diligência esta que fica anexada a esta Ata como parte integrante da mesma como se nela estivesse transcrito, e oportunizou a referida empresa, o saneamento de sua proposta de preços, por meio do envio da proposta de preços readequada. A empresa C3 ENGENHARIA LTDA, encaminhou, dentro do prazo estabelecido, a proposta de preços saneada, o qual foi submetida a análise técnica do Engenheiro o Sr. João Victor Correia da Silva, que consta anexado a esta Ata.

RESULTADO DO JULGAMENTO DA PROPOSTA DE PREÇOS:

Concluída a análise detalhada da proposta apresentada pela empresa e do parecer-técnico da engenharia, a CPL profere o presente julgamento, considerando **CLASSIFICADA** a proposta de preços apresentada pela empresa C3 ENGENHARIA LTDA, inscrita no CNPJ nº. CNPJ nº. 20.198.694/0001-20, por ter apresentado a mesma dentro do valor estimado.

Dessa forma, a CPL aponta como vencedora do certame a empresa C3 ENGENHARIA LTDA, cujo valor global - R\$ 1.152.877,47 (um milhão, cento e cinquenta e dois mil, oitocentos e setenta e sete reais e quarenta e sete centavos).

RECURSO ADMINISTRATIVO:

Sobre o tema, o renomado doutrinador Marçal Justen Filho (2016), leciona o seguinte:

4) Cabimento do recurso administrativo

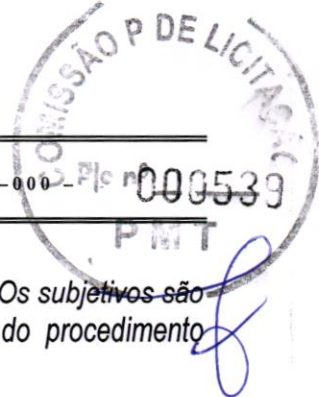
O cabimento do recurso administrativo sujeita-se à presença de determinados pressupostos. Sem esses pressupostos, nem se chega a apreciar o mérito da questão.

A existência de pressupostos recursais retrata a vedação legal ao exercício meramente arbitrário da faculdade de impugnar atos administrativos. Trata-se de evitar desperdício de tempo e de energia na apreciação da insatisfação do particular. Os pressupostos recursais são requisitos que todo recurso deve apresentar sob pena de não ser conhecido – vale dizer, não ser efetivada a revisão do ato administrativo impugnado.

[...]

4.2) Classificação dos pressupostos recursais



Os pressupostos recursais podem ser diferenciados em subjetivos e objetivos. Os subjetivos são os atinentes à pessoa do recorrente; os objetivos referem-se aos dados do procedimento propriamente dito.

Os pressupostos subjetivos são a legitimidade e o interesse recursal. Os pressupostos objetivos são a existência de um ato administrativo de cunho decisório, a tempestividade, a forma escrita, a fundamentação e o pedido de nova decisão.

[...]

4.3) Legitimidade recursal

A legitimidade recursal é atribuída àquele que participa da licitação [...]

Não possui legitimidade para recorrer o terceiro que não participa de licitação [...]. Aquele que deixar decorrer o prazo para apresentar propostas perde legitimidade para interpor recurso. Se já interpusera recurso, deverá ser extinto por desaparecimento do pressuposto recursal. **Também carecem de legitimidade recursal os licitantes inabilitados ou desclassificados, relativamente aos eventos posteriores à sua exclusão. [...]**

Não se admite, contrariamente ao que ocorre no Direito Processual, recurso ao terceiro prejudicado. A condição de terceiro elimina o cabimento do recurso. Se o terceiro for prejudicado, caber-lhe-á exercer o direito de petição.

4.4) Interesse recursal

O interesse de recorrer deriva do cotejo entre a decisão administrativa e a situação do recorrente. A decisão deverá ser lesiva aos interesses do particular, acarretando sua agravação, para caracterizar-se o interesse de recorrer.

4.4.1) Lesividade direta e indireta

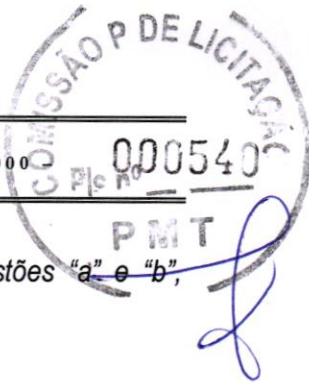
A lesividade pode ser direta, quando o ato administrativo tiver apreciado a situação do próprio recorrente, agravando-a.

Mas também haverá interesse de recorrer quando a lesividade for indireta. Isso ocorrerá quando a decisão, sem se referir diretamente à situação do recorrente, reconhece direito (em sentido amplo) a um terceiro potencial competidor. Assim, por exemplo, a decisão que julga habilitado um dos licitantes é indiretamente lesiva ao interesse de todos os demais licitantes.

[...]

4.4.2) A alteração dos fundamentos ou do conteúdo da decisão favorável

Cabe o recurso inclusive visando a ampliar vantagens potencialmente deferidas ao licitante. Assim se passa, mesmo nos casos em que a decisão recorrida já contiver benefício em



favor do sujeito. Assim, suponha-se que a decisão tenha apreciado as questões "a" e "b", rejeitando uma delas e acolhendo a outra.

[...]

A questão apresenta especial relevância nos casos de pregão, em que se previu o cabimento do recurso apenas contra a decisão final do certame. O vencedor pode ter interesse em questionar a decisão que reputou classificada uma outra proposta ou habilitado um outro licitante.

[...]

4.9) Pedido de nova decisão

*O recorrente tem o encargo de indicar o fim concreto por ele pleiteado. Esse fim deverá ser compatível com o direito aplicável, com a lesão invocada pelo próprio recorrente e com os fundamentos por ele apontados, sob pena de não conhecimento. **Assim, não será conhecido o recurso que visar a concessão de benefício inviável ou não apto a corrigir a lesão ao interesse do particular.**" (Grifo nosso)*

Dito isto, havendo apenas um único participante habilitado e classificado no processo licitatório em comento por atender as condições exigidas no edital, não se vislumbra decisão lesiva ao interesse do único particular habilitado e que teve proposta classificada no certame, portanto, não há participante que atenda o pressuposto do interesse recursal.

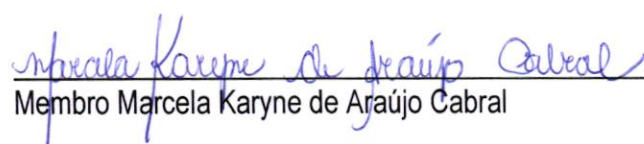
Ato contínuo, conclui-se que não há falar-se em prazo de recurso quanto ao julgamento de proposta de preços, por não haver parte legítima que atenda o pressuposto do interesse recursal, cabendo apenas aos interessados o exercício do direito de petição (C.F., art. 5.º, XXXIV, a).

PUBLICAÇÃO:

Realizado este julgamento, a CPL providenciará a sua publicação, no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Pernambuco – AMUPE, conforme Lei Complementar Municipal nº. 1.550/2017, objetivando a divulgação deste julgamento da proposta de preço em consonância com o §1º, art. 109, da Lei nº 8.666/93.

ENCERRAMENTO:

Nada mais a ser tratado, foi encerrada a sessão, cuja Ata vai assinada pelos Membros da Comissão Permanente de Licitações do Município de Toritama – CPL. Toritama, 27 de outubro de 2021.


Membro Marcela Karyne de Araújo Cabral



PREFEITURA MUNICIPAL DE TORITAMA
AVENIDA DORIVAL JOSÉ PEREIRA, 1.370, PARQUE DAS FEIRAS, TORITAMA - PE - CEP 55125-000
CNPJ: 11.256.054/0001-39



Zenilda L. Bandeira Lins

Membro Zenilda Lopes Bandeira Lins

Ana Joaquina Jordão Tavares Cavalcante

Membro Ana Joaquina Jordão Tavares Cavalcante

[Handwritten mark]